



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 53/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela Administração Pública e nas praças, parques públicos e afins no âmbito do município de Araguari.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Os prédios utilizados pela administração pública municipal de Araguari, como escolas municipais, postos de saúde, entre outros, contarão com sistema de segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas de suas dependências, assim como as praças, parques públicos e afins do Município.

§ 1º. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação do patrimônio público, da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco os servidores e a população.

§ 2º. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar da instalação de circuito de câmeras de vídeo com gravação de imagens de modo a permitir o monitoramento das áreas internas e externas dos prédios que prestem serviços da administração pública municipal, bem como das praças e dos parques públicos e afins.

§ 3º. A instalação das câmeras de vídeo para monitoramento externo nos prédios da administração pública municipal e nas praças e parques públicos e afins, deverão observar as normas estabelecidas no Código de Edificações do Município.

Art. 2º- Será afixado comunicado claro e de fácil visualização, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º- O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 4º- É vedada a utilização de Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 5º- A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º- Os operadores Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, aos órgãos de segurança pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo vídeo monitoramento.

Art. 7º- As imagens produzidas deverão permanecer armazenadas, pelo sistema de que trata esta Lei, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal de autoridades constituídas, para uso em processos administrativos ou judiciais.

Art. 8º- A operação da Central do Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo dos prédios utilizados pela Administração Pública e nas praças, parques públicos e afins Araguari, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria responsável.

Art. 9º. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;
- II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;
- III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagens, dados e informações abrangidas pela autorização.

Art. 10. O acesso às imagens de vídeo monitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, será controlado por sistema informatizado. que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso às imagens de vídeo monitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

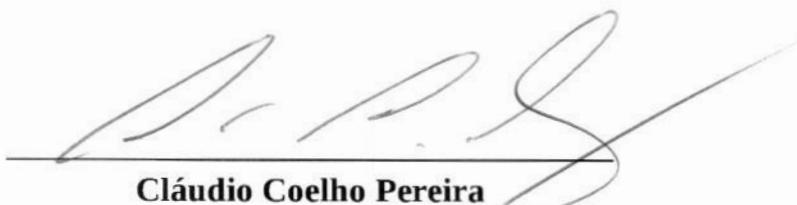
Art. 11. As pessoas que, em razão das suas funções, acessam às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela administração pública e nas praças e parques públicos e afins.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através da edição de Decreto Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente